



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006161/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JAISLER JABOUR DE ALVARENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .

São dedutíveis na declaração os gastos com pensão alimentícia decorrente de decisão ou acordo judicial homologado, nos estritos termos da referida decisão. Além desse requisito, referida pensão só pode ser deduzida até que seu dependente complete 21 anos, ou até 24 anos se cursando curso técnico ou universitário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício **2004**, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 4.210,45, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi glosado o valor de R\$ 6.500,00 a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 04/33, alegando em síntese que:

1 - o contribuinte paga pensão por ordem judicial à sua ex esposa Vilma Lucia de Sousa com quem conviveu e teve duas filhas, conforme documento em anexo e paga também alimentos à Eliane Cristina Marques Barbosa, com quem teve uma filha, também de conformidade com o segundo documento anexado;

2 - além do mais, efetiva neste caso uma dupla tributação, uma vez que as beneficiárias das ditas pensões, tributaram os valores a elas pagas.

Competência para julgamento atribuída pela portaria RFB 3338/2011.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o pagamento de pensão alimentícia a dependentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

I) Dos requisitos de admissibilidade

Reputa-se tempestiva a impugnação, visto ter sido apresentada dentro do trintídio legal do Art. 15 do Decreto 70.235/72. Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

II) Do Mérito

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da notificação fiscal, destaque-se que houve o regular lançamento³ a 6, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do chefe do órgão expedidor, a seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11 e parágrafo único do Decreto n.º 70.235/72)

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

Das Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

Cinge-se o lançamento à glosa da dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. Em relação a este tema, é mister ressaltar que tal dedução é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

“Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;” (grifamos)

Assim, temos que a legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A fiscalização glosou o valor de R\$ 6.500,00 declarado como tendo sido pago a título de pensão alimentícia por falta de comprovação. O impugnante em seu arrazoado alegou que pagou pensão à primeira ex-exposa, além da segunda ex-esposa.

A fim de que se desenvolva uma correta interpretação para o dispositivo legal acima transcrito, este deve ser inserto no contexto das normas que regem o Direito de Família, especificamente no capítulo que dispõem sobre os alimentos, pois só desta forma será efetuada a interpretação sistemática que o caso em tela requer. Neste sentido, leciona o sempre oportuno e renomado tributarista Hugo de Brito Machado *in* Curso de Direito Tributário, página 75, 12ª edição: “Assim como o significado da palavra depende do contexto da frase em que está empregada, e o da própria frase depende do contexto maior em que se encarta, também o significado da norma, pela mesma razão, depende do contexto em que se insere”

Na esteira desse entendimento, há várias decisões prolatadas no âmbito administrativo pelo egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme apontamentos contidos na publicação especializada denominada Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 35/86, pág. 986, reproduzida no regulamento do Imposto de Renda para 1997, comentada por Alberto Tebechrane, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, cabendo transcrever ementa de um caso concreto, apenas a título exemplificativo:

“O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas com pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial”. (grifamos)

Determinam os artigos 396 e 400 do nosso Código Civil, que os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistir. Tais alimentos serão fixados em montantes proporcional às necessidades de quem os reclama e dos recursos da pessoa reclamada. Também o cônjuge e o companheiro podem pleiteá-los conforme disposições contidas na Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) e na Lei nº 9.278/1996 (União Estável). São obtidos no curso de ação em que se pretende a separação judicial,

o divórcio, a nulidade de casamento ou em ação própria em que se pleiteiam alimentos, não sendo esquecidos os casos de deferimento em caráter provisório.

Destaque-se que nessas ações há uma combinação de motivos que ensejam a exigência e o deferimento dos alimentos, como o vínculo proveniente do parentesco ou da vida conjugal, as condições materiais do requerido e a necessidade comprovada da percepção dos rendimentos para a sobrevivência do requerente, fugindo do campo das vontades individuais para tornar-se uma obrigação.

Assim, a interpretação teleológica da lei faculta interpretar que a pensão alimentícia é aquela constituída em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, nos casos de separação ou pedido de prestação de alimentos, em função da necessidade do alimentado e o dever do alimentando. Assim, é uma obrigação de fazer que se consuma na efetiva entrega do alimentante da prestação pecuniária acordada ou determinada judicialmente aos alimentandos. Não se reveste, portanto, a pensão alimentícia do caráter de liberalidade, devendo estar necessariamente atrelada a uma decisão judicial. Nesta esteira de raciocínio, a possibilidade da dedução das parcelas pagas a título de pensão só se consuma de comprovadamente forem transferidos os recursos do alimentante para o alimentando, nos exatos termos estipulados pelo juízo competente.

Após as considerações acima, passamos a analisar a situação que se apresenta para julgamento nos presente autos.

De plano, deve-se notar que em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte aponta como dedução a este título os pagamentos efetivados à Eliane Cristina Marques Barbosa, que, diga-se, **não é a beneficiária da pensão estipulada, conforme fls. 27**. Esta é a mãe de Ane Marques Jabour de Alvarenga e administradora da pensão deferida à mesma.

A pensão de Vilma Lúcia de Souza não foi objeto de glosa, não havendo motivo para o contribuinte tê-la impugnado.

Então chega-se à conclusão de que o contribuinte pagou pensão à pessoa diversa da decisão judicial.

Mas não é só: **não há nos autos qualquer prova de que o pagamento tenha ocorrido.**

Neste sentido, em fartadela, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da **comprovação do seu efetivo pagamento**, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - **Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.** 1º CC/2a. Câmara/Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES - DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia **devidamente comprovadas** e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.”*

Além disto, deve-se esclarecer ao Impugnante que a Declaração de Ajuste Anual não constitui prova de pagamento da pensão para o exercício objeto de notificação, à medida que a declaração entregue pelo contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Assim sendo, mantenho a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia à Eliane Cristina Marques Barbosa, por falta de previsão legal, visto não ser a contemplada no acordo judicial.

Conclusão

Em face do exposto, nego provimento à impugnação para manter o Crédito Tributário lançado.

É como VOTO.

Sala de Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJ1 – Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

Luís David Fernandes Boz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento mantendo a glosa efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa